



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 974, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	001
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	002
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	003; 004
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	005; 006
Senador Humberto Costa (PT/PE)	007
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	008; 009; 023
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	010; 011
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	012; 013
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	014
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	015; 016; 017; 018; 019; 022; 024
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	020; 021
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	025

TOTAL DE EMENDAS: 25



Página da matéria



MEDIDA PROVISÓRIA N° 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Após a prorrogação de que trata essa lei, fica o Ministério da Saúde obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais do Estado do Rio de Janeiro, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ao aperfeiçoamento do texto do projeto de lei, privilegiando o comando do art. 37, II da Constituição Federal a respeito da necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos, cujas atividades são essenciais para a continuidade na prestação de serviços do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Sala da Comissão, de maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 974, DE 2020.
(Da Sra. REJANE DIAS)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA MODIFICATIVA N° DE 2020

O art. 1º da Medida Provisória MP 974, de 1 de abril de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput poderá ser aplicada a outros Estados da Federação desde que:
I – é aplicável aos contratos firmados a partir do ano de 2018 vigentes na data de entrada em vigor desta Medida provisória;
II – poderá ser prorrogável sucessivamente enquanto perdurar o estado de calamidade pública de relevância internacional;
III – é permitido a contratação pelo período de 2 (dois) anos de médicos formados no exterior;
IV – Após a finalização dos contratos de que trata esta lei, fica o Ministério da Saúde obrigada a realizar concurso público para os Hospitais Públicos Federais dos Estados e do Distrito Federal.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em

todos os hospitais públicos dos Estados. A Referida Medida provisória, permite a prorrogação dos médicos apenas do Estado do Rio de Janeiro, ficando os demais entes da Federação sem nenhum respaldo para a contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Conforme Painel do Coronavírus, do dia 31 de maio de 2020, do Ministério da Saúde¹ no Estado de São Paulo, são 109.698 pessoas contaminadas; no Rio de Janeiro 53.388; no Ceará 48.489; em Pernambuco 34.450; no Amazonas 41.378; no Pará são 37.961.

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, por esse motivo entendemos que a prorrogação dos contratos de profissionais de saúde deve ser para todos os entes da federação.

Diante de todo o exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2020.

Deputada Rejane Dias

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Sessões, em 01 de junho de 20

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da

impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes. O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos

de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescentem-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.2º.....
.....

§2º. É obrigatória a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedados em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado 90 dias antes do encerramento dos contratos objetos da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da imparcialidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº - (À Medida Provisória nº 974, de 2020) Aditiva

Art. 1º Acrescente-se à Medida Provisória nº 974, de 2020, onde cabível, norma com seguinte redação:

“Os leitos dos hospitais federais do Rio de Janeiro integrarão a central de regulação do Estado e do Município ”.

Justificação

Consoante informa a Exposição de Motivos n. 00025/2020, a demanda por assistência emergencial em saúde avolumou-se nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro (tal como o panorama em todo o país), em razão da contaminação pelo coronavírus e desdobramentos da COVID-19. O Estado do Rio de Janeiro, segundo dados do Ministério da Saúde, já ultrapassa os 53 mil casos.

No entanto, é, no mínimo, paradoxal que o Ministério da Saúde informe que cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estejam inoperantes, e há um déficit de cobertura por leitos em outros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

municípios do Estado. Não há sentido de razoabilidade e nem de responsabilidade pública que tais leitos estejam sem ocupação quando se tem notícia de municípios no Estado com déficit assistencial, pessoas vindo a óbito pela COVID-19, embora haja equipamento e pessoal disponível na rede para uma pronta assistência, retesado pela União.

A proposta objetiva, portanto, a integração dos leitos desses hospitais federais à central unificada de regulação do Estado e Municípios, de modo a ampliar e dinamizar o suprimento da demanda por tais leitos.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3º Para fins desta lei, ficam os Estados e Municípios autorizados a contratar profissionais médicos formados no pelo tempo que perdurar os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Art. 4º Após a prorrogação de que trata essa lei, o Ministério da Saúde deverá realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais dos Estados e do Distrito Federal, vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todos os hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando a urgência imposta pelo alastramento incontrolável do novo coronavírus no país, notadamente no Rio de Janeiro, mas também em estados como São Paulo, Amazonas e outros, não seria adequado que a referida Medida provisória permitisse a prorrogação dos médicos somente ao Estado do Rio, pois assim deixaria os demais entes federados descobertos e sem condições mínimas para realizar a contratação de profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus.

Assim, entendendo que seria mais justo e adequado ampliar o escopo da MPV, a presente emenda estabelece que o Ministério da Saúde fica obrigado a realizar concurso público para o preenchimento dos cargos necessários ao pleno funcionamento dos Hospitais Federais dos Estados e do Distrito Federal, sendo vedada nova contratação por meio de contratos por tempo determinado.

Por fim, propomos que seja possível a contratação de profissionais médicos formados no exterior pelo tempo que perdurar os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se os seguintes:

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória n 974, de 2020, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde; dispõe sobre o deslocamento para o trabalho dos profissionais de saúde expostos a maior risco de infecção por COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a viger acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A. Durante o estado de emergência, estabelecido nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei, é garantido aos trabalhadores da área de saúde, no efetivo exercício de atribuições que representem risco elevado de contágio pela Covid-19, transporte especial no deslocamento de ida e de volta para o trabalho, em veículo fornecido pelo empregador, não compartilhado pelo público em geral ou pelos trabalhadores de outras áreas.

§ 1º A lotação do veículo de que trata o caput deste artigo, observará a distância mínima de segurança entre cada trabalhador e os demais passageiros.

§ 2º A obrigação de fornecimento de transporte especial de que trata o caput pode ser substituída pela antecipação em dinheiro ou equivalente das despesas de deslocamento em veículo próprio do empregado ou por ele mesmo providenciado.

§ 3º Os valores entregues pelo empregador ao empregado nas condições de que trata o §2º deste artigo não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configuram como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 3º-B. Aplica-se aos profissionais de saúde da iniciativa privada e do serviço público em efetivo exercício e que em

virtude de suas atribuições estejam expostos a maior risco de contaminação pela Covid-19 o direito ao transporte especial na forma do art. 3º-A desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa permitir a prorrogação dos contratos com os profissionais de saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em todos os hospitais públicos do Estado do Rio de Janeiro para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Direito do Trabalho manifesta, como não poderia deixar de ser, expressa preocupação com a saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo inteiro dedicado à higidez no trabalho, além de vários dispositivos esparsos no texto celetista direcionados à proteção da saúde do trabalhador em todas as suas dimensões. Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os trabalhadores brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Desse modo, torna-se imprescindível que seja dada a esses trabalhadores a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando serviços, considerados essenciais nesse momento.

Em razão disso, apresentamos a iniciativa em epígrafe com o objetivo de conceder ao trabalhador da área de saúde, cujas atribuições não só o obrigam a continuar prestando serviços como também o expõem diretamente à doença, uma medida de proteção no deslocamento entre a casa e o trabalho. Essa proteção fundamenta-se na diminuição da exposição desses trabalhadores a aglomerações em situação de difícil observância das normas profiláticas de distanciamento para evitar a disseminação da doença.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes. O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N° _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art. 2º

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.
2º.
.....
.....
.....

§2º. É obrigatória a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo

determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA Nº

O Art.1º da Medida Provisória 974, de 2020 é acrescido do seguinte inciso III.

Art. 1º

III - É permitida a contratação por estados, Distrito Federal e municípios de médicos formados no exterior, sejam brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil.

JUSTIFICATIVA

A edição da presente Medida Provisória busca contornar a difícil situação que enfrentam os serviços de saúde, em especial com as restrições de recursos humanos.

Essa medida permitirá uma atuação mais tempestiva de profissionais médicos formados, prontos para engrossar as fileiras na luta contra a pandemia, mas que estão impedidos de prestar esse auxílio, seja por questões burocráticas, seja pela inéria do Ministério da Educação que não aplica as provas de revalidação dos diplomas obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior, o Revalida.

Nesse momento de verdadeira guerra contra o vírus, devemos remover as restrições que não servem aos interesses da coletividade e colocar esses profissionais para que atuem no combate ao Covid-19 no âmbito do SUS.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2020.

Deputado **JORGE SOLLA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

**MPV 974
00015**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA MODIFICATIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único.

II - não poderá ultrapassar o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2000, ou de sua prorrogação. ”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de compatibilizar o prazo de autorização previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 974, de 2020, com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que estabelece a vigência do estado de calamidade pública nacional de origem sanitária até 31/12/2020.

Em razão disso, propõe-se compatibilizar os prazos e prever a hipótese de prorrogação automática, caso não sejam cessados os fatores que deram origem à calamidade pública nacional reconhecida pela Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

**Deputado HUGO LEAL
PSD/RJ**



MPV 974
00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 3º à MPV nº 974, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 3º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo federal autorizado a contratar pessoal e serviços, realizar compras públicas e obras, na forma do art. 2º da Emenda Constitucional nº 106, de 2020, para assegurar o efetivo funcionamento de, pelo menos, **oitocentos leitos** nos hospitais federais que integram a estrutura do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, visando ao enfrentamento do estado de calamidade pública nacional, dentre outras doenças.

Parágrafo único. As contratações para os leitos previstos no *caput* deste artigo devem ser adicionais às previstas no art. 1º desta Lei e sem prejuízo de outros leitos necessários ao pleno funcionamento dos institutos nacionais e das unidades de saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) localizados no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de enfrentamento do estado de calamidade pública nacional e tratamento de doenças de alta complexidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade restabelecer leitos impedidos e ociosos nos hospitais federais no Rio de Janeiro por falta de pessoal. De acordo com o Censo Hospitalar do Sistema de Regulação Plataforma SMS, em 15 de maio deste ano, **770 leitos estavam impedidos**, em razão da falta de recursos humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

No Hospital Federal do Andaraí, dos 278 leitos existentes, 93 estavam impedidos; no Hospital Federal Cardoso Fontes, dos 176 leitos existentes, 105 impedidos; no Hospital Federal de Ipanema, dos 137 leitos existentes, 48 impedidos; no Hospital Federal da Lagoa, dos 222 leitos existentes, 116 impedidos; no Hospital Federal dos Servidores do Estado, dos 407 leitos existentes, 219 impedidos; bem como no Hospital Federal de Bonsucesso, dos 375 leitos existentes, 189 leitos não estão funcionando por falta de pessoal. Dos leitos impedidos nos seis hospitais federais, 22 são leitos de UTI, ou seja, que possuem respiradores pulmonares, entre outros equipamentos, e estão ociosos por falta de recursos humanos, mas poderiam estar destinados ao atendimento dos pacientes com covid-19 no Rio de Janeiro.

As informações fazem parte da **Representação¹** assinada pelos Procuradores da República que integram o Ofício da Saúde do Ministério Público Federal, no Rio de Janeiro, Roberta Trajano, Aline Caixeta, Marina Filgueira e Alexandre Chaves. O documento foi apresentado ao Procurador Júlio Marcelo de Oliveira do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União.

O MPF requereu que o TCU, no âmbito de suas atribuições, determine à União, por seus órgãos competentes (Ministério da Saúde, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, Ministério da Economia e Secretaria de Orçamento Federal), a adoção de medidas para contratar profissionais de saúde nas especialidades e em número necessário para assegurar a plena capacidade de funcionamento da rede federal instalada, com a abertura de todos os leitos impedidos. Tais leitos devem ser destinados como clínicos ou de Unidade de Terapia Intensiva – UTI Centro de Tratamento Intensivo - CTI para tratamento de pacientes de covid-19 ou como retaguarda nas demais especialidades não covid-19.

Os hospitais federais também devem ser municiados dos insumos e materiais necessários, inclusive de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), já que a União não reforçou a dotação anual orçamentária destes hospitais para a aquisição extraordinária que está sendo necessária para o enfrentamento da pandemia, como estão fazendo todos os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a Representação, a União autorizou a renovação das contratações por meio da Portaria Interministerial 11.259, de 5 de maio de 2020. No entanto, a rede instalada é maior do que a rede em funcionamento atualmente com os servidores estatutários e contratados temporariamente. Os seis hospitais federais do Rio de Janeiro têm mais de mil leitos operacionais (cirúrgicos, clínicos, de UTI, de emergência e de hospital-dia).

De acordo com a Representação, a **Capital do Rio de Janeiro concentra 34% (6,7 milhões)** da população do Estado (com densidade demográfica de 5,3

¹ <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-quer-a-contratacao-imediata-de-profissionais-de-saude-para-hospitais-federais-no-rio-de-janeiro>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

mil Hab/Km²). Ressalta que o sistema de saúde do Município do Rio de Janeiro não atende apenas a demanda da Capital, mas sobretudo a demanda da Região Metropolitana integrada por 19 Municípios², com população de **12,8 milhões de habitantes, o que representa 74% da população do Estado.**

Destaca, ainda, que, no cenário da pandemia, pesquisas efetuadas no Portal de Transparência do Fundo Nacional de Saúde demonstraram que o Ministério da Saúde não acrescentou aos orçamentos dos Hospitais e Institutos Federais no ano de 2020 nenhum valor a maior a título de reforço dos orçamentos para o enfrentamento da pandemia.

Sobressai o fato de o Estado do Rio de Janeiro e seus 92 Municípios terem recebido **R\$ 500,4 milhões (R\$ 29,00 per capita)** de março a abril de 2020. No mesmo período, o **Distrito Federal foi beneficiado com repasse adicional para COVID-19 da ordem de R\$ 121,5 milhões (R\$ 40,30 per capita)**, Goiás com R\$ 254,13 milhões (R\$ 36,27 per capita) e Paraná com R\$ 405,67 milhões (R\$ 35,17 per capita), para exemplificar alguns casos, enquanto o Estado de São Paulo e seus 645 Municípios receberam R\$ 1,361 bilhão (R\$ 29,66 per capita) e Minas Gerais recebeu R\$ 595,57 milhões (R\$ 28,29 per capita).

Destaca, ainda, que estudo realizado com base em modelo matemático feito por pesquisadores da **Coppe/UFRJ, Marinha do Brasil e Universidade de Bordeaux**, na França, indica aumento dos casos de COVID-19, cujos registros só devem começar a se estabilizar no fim do mês de julho, quando alcançar um patamar de **370 mil**. Este número, segundo a reportagem, pode chegar a **1 milhão**, se forem levados em consideração os casos não reportados.

A presente Emenda Aditiva visa sanar os problemas graves com a falta de recursos humanos nos hospitais federais apontados na Representação do MPF e restabelecer o atendimento à população do Rio de Janeiro e de outros Estados.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

² Itaguaí, Seropédica, Paracambi, Japeri, Queimados, Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Belford Roxo, São João de Meriti, Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, Rio de Janeiro, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá e Maricá.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



**MPV 974
00018**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



MPV 974
00019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se o art. 6º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto no art. 16 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dentre as medidas para assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal, destaca-se a adoção da plataforma mantida pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais-Siasg, que inclui o ComprasNet ou outro registro centralizado que venha substituí-lo.

§ 1º O ComprasNet disporá, dentre outras funcionalidades, de mecanismos de comparabilidade de preços, com a finalidade de racionalizar o processo de tomada de decisão e promover a transparência ativa, de acordo com as diretrizes de funcionamento do sistema definidas no regulamento.

§ 2º O Ministério da Economia, por meio do órgão central de compras públicas, disporá de acesso a dados e informações sujeitos ao sigilo fiscal, com o fim específico de desenvolver funcionalidades do ComprasNet voltadas para a manutenção de referenciais de preço atualizados, visando otimizar a tomada de decisão pelos responsáveis e promover a transparência ativa e assegurar a eficiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

na alocação de recursos federais no processo de compra pública, vedada a identificação de dados e de informações disponibilizados de forma anonimizada nos termos do regulamento.

§ 3º As compras para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional serão realizadas, preferencialmente, pelo órgão setorial de compras do Ministério da Saúde.

§ 4º A Central de Compras da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, excepcionalmente, poderá avocar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade quando:

I - a variação de preços configurar indício de irregularidade na gestão orçamentária com recursos de natureza federal;

II - houver indício de ocorrência de alguma das situações previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, situação em que poderá requisitar o auxílio da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que atuará com prioridade;

III - a compra centralizada justificar, com finalidade de assegurar a eficiência na alocação dos recursos de natureza federal e dar cumprimento aos fins previstos no art. 4º, inciso I, alínea ‘e’ da Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, a Central de Compras e o órgão de controle interno do Poder Executivo federal, após esgotadas as tentativas de resolução com o gestor, o administrador ou o fornecedor, darão ciência eletrônica do fato e das medidas corretivas adotadas ao Tribunal de Contas da União, para que este avalie a necessidade de expedição do alerta referido no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

inciso V, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou de outra medida de controle externo prevista na Lei nº 8.443, de 1992, e no regimento interno.

§ 6º Os gestores e administradores habilitados no ComprasNet serão cientificados, por meio de notificação eletrônica, de atos que configurem indícios de irregularidade que possam ensejar as medidas previstas na legislação vigente, constituindo a referida notificação prova formal válida para todos os fins.

§ 7º O Tribunal de Contas da União e o Ministério Público disporão de acesso irrestrito ao ComprasNet e poderão, conforme dispuserem nos respectivos regimentos internos ou normas equivalentes, utilizar as funcionalidades do sistema para expedição de alertas, recomendações e comunicações eletrônicas aos gestores, administradores e fornecedores, caso seja identificada alguma das situações previstas neste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa reforçar o sistema de monitoramento voltado para avaliação da eficiência na alocação dos recursos de natureza federal. Para além de criar mecanismos eficientes de comparabilidade de preços, que **oscilam absurdamente em situação de calamidade pública nacional**, e dificultam a tomada de decisão pelos gestores da área da saúde responsáveis pelas aquisições públicas, a proposta visa ampliar a transparência. Por outro lado, possibilita que o Tribunal de Contas e o Ministério Público possam expedir, eletronicamente pelo ComprasNet, suas comunicações aos gestores e administradores neste período de isolamento em razão da pandemia.

Nas bases propostas, a proposta dialoga com as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 4º, inciso I, alínea, ‘e’, 48-A, inciso I, e 50, § 3º), na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 (art. 16) e na Lei de Acesso à Informação (art. 8º), que exigem mecanismos de monitoramento e controle social que possibilitem avaliar a eficiência na alocação dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

públicos federais, com incentivo à transparência ativa e respeito aos cidadãos, que clamam por informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



MPV 974
00020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 974 de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N.º _____

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se a atual cláusula de vigência, a seguinte redação:

Art. 3º. É obrigatória a auditoria e tomada de conta dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde da União para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro, especialmente sobre a manutenção de leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais por falta de pessoal, com objetivo de apurar fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano, não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União e ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer que a prorrogação dos contratos previstos na MP 974/2020, obrigatoriamente, será objeto de auditoria e tomada de conta, visando apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano.

Diversos veículos de comunicação social noticiaram que a que a MP em tela é uma resposta do governo Bolsonaro ao Ministério Público Federal (MPF) que ingressou com uma representação para que seja reconhecido que a União violou os princípios administrativos da eficiência e da eficácia ao manter leitos e equipamentos ociosos nos hospitais federais no Rio por falta de pessoal.

De acordo com nota técnica do Ministério da Saúde, cerca de 15% a 20% da capacidade instalada dos hospitais federais na capital fluminense estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

inoperantes . O Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de casos de Covid-19 (coronavírus), com quase 45 mil notificações e 4.856 óbitos (considerando o dia 28 de maio de 2020).

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde (art. 197 da Constituição) ao garantir apuração de fatos danosos e prejudiciais às ações e serviços de saúde, sobretudo, durante a pandemia de Covid-19 (coronavírus).

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



MPV 974
00021

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Medida Provisória nº 974 de 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA N.º _____

Acrescente-se os §§2º e 3º ao art. 2º da Medida Provisória nº 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

Art.
2º
.....
.....

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da imparcialidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



MPV 974
00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º e 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 974, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Dê-se à ementa da Medida Provisória nº974, de 2020, a seguinte redação:

“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei 13.979, de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A- Durante o estado de calamidade pública ou situação de emergência, fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, no grau máximo, aos profissionais que exerçam atividades essenciais de modo presencial durante situação de emergência de saúde ou estado de calamidade pública.

§1º No período referido no caput, é assegurado o pagamento de todas as gratificações específicas e extraordinárias aos profissionais em epígrafe, inclusive a Gratificação de Serviço Voluntário a ser paga juntamente com a remuneração do mês seguinte em que ocorrer este serviço.

§2º Devem ser afastados do ambiente de trabalho, para todos os efeitos, os profissionais que sejam do grupo de risco, independentemente da idade.

§3º Aos profissionais que tenham sido afastados do trabalho em decorrência de situação de emergência de saúde ou estado de calamidade, é garantido o pagamento integral do conjunto da remuneração durante todo o período de afastamento, devendo ser colocados em teletrabalho, férias ou, ainda, em gozo de licença remunerada, sem qualquer prejuízo dos direitos e benefícios a que fazem jus.” (NR)

Art. 3º-B Os critérios de concessão e os limites das gratificações de que trata esta lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º-B A União fica autorizada a encaminhar projeto de crédito extraordinário para atender as despesas necessárias para o cumprimento da presente lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito do Trabalho manifesta, como não poderia deixar de ser, expressa preocupação com a saúde do trabalhador. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo inteiro dedicado à higidez no trabalho, além de vários dispositivos esparsos no texto celetista direcionados à proteção da saúde do(a) trabalhador(a) em todas as suas dimensões.

Infelizmente, a grave crise sanitária, representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um desafio adicional. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Essenciais na sociedade, profissionais da saúde e da segurança pública estão na linha de frente no combate à pandemia do novo coronavírus em todo o Brasil. Médicos, enfermeiros, técnicos, policiais – civis, militares e penais- e equipes do Corpo de Bombeiros convivem, cotidianamente, com uma realidade que os coloca em situação de vulnerabilidade em relação à covid-19. Por desempenharem serviços essenciais, os trabalhadores da limpeza e do transporte coletivo, também estão expostos, ainda que em níveis diferentes, mas não menos preocupantes.

Desse modo, torna-se imprescindível que se dê a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando serviços, considerados essenciais nesse momento.

Neste sentido, nada mais justo de que o Estado melhore a condição material desses profissionais, mesmo sendo algo temporário, para possibilitar o empenho máximo de cada servidor e trabalhador, que terá a nobre e essencial missão de cuidar da vida de milhares de cidadãos, em especial, os que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, apresentamos a iniciativa em epígrafe para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade em períodos de situação de emergência de saúde ou de estado de calamidade pública. A emenda estabelece também que esses(as) profissionais fazem jus às gratificações específicas e extraordinárias a que já tem direito em situações de normalidade, posto que milhares de trabalhadores estão sendo prejudicados com o corte de salários, bem como das respectivas gratificações, recursos que são essenciais para a sua própria sobrevivência.

Por fim, a emenda dispõe sobre a garantia do pagamento integral do conjunto da remuneração a esses(as) trabalhadores(as) durante todo o período de afastamento, notadamente das pessoas que sejam de grupo de risco e independentemente da idade -, em virtude de situação de emergência de saúde ou estado de calamidade.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF



MPV 974
00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 974 DE MAIO DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde

EMENDA ADITIVA N°

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescente-se art. 4º e 5º da MPV nº 974, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de **dez dias** da publicação desta Lei, Plano de Ação para a gestão integrada dos **hospitais federais** no Estado do Rio de Janeiro, com ênfase para as compras públicas realizadas pelas unidades no referido Estado.

§ 1º O Plano disporá, no mínimo, sobre:

I - detalhamento do quadro de profissionais de saúde e para gestão integrada de compras públicas necessário para manter em funcionamento os leitos autorizados;

II - a instituição de um **catálogo uniforme** de produtos para as ações e serviços públicos de saúde e para enfrentamento do estado de calamidade pública nacional causado pelo novo coronavírus, a ser disponibilizado de forma padronizada no ComprasNet;

III - sistema de registro centralizado para o monitoramento, pelo Ministério da Saúde, da oferta e da produção de serviços públicos de saúde, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população no âmbito de atuação de cada hospital federal, para fins do disposto no art. 36 e no § 4º do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º Enquanto o Plano de Ação referido neste artigo não for implementado, os hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro adotarão o padrão definido no Catálogo de Produtos para Saúde publicado pela empresa de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

Art. 5º O Plano de Ação previsto nesta Lei poderá contemplar, no que couber e adicionalmente, os institutos nacionais, as unidades de saúde da Fiocruz e os hospitais universitários federais que não estiverem sujeitos à Lei nº 12.550, de 2011, sem prejuízo do disposto nos arts. 87 e 207 da Constituição Federal. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva visa estabelecer medidas de racionalização dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro, com foco na eficiência da alocação dos recursos federais, em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2020.

Com a finalidade de possibilitar a racionalização da gestão e ampliar a eficiência na alocação de recursos federais, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, propõe-se que o Plano de Ação para a gestão integrada dos hospitais federais no Estado do Rio de Janeiro possa, facultativamente, ser extensivo, no que couber e de forma adicional, aos hospitais especializados de alta complexidade instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - CM
(à MPV 974, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da MPV 974 a seguinte redação:

Art. 1º.....
Parágrafo único.
.....
II - não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As justificativas oferecidas pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos consideram que o Estado do Rio de Janeiro é um dos mais atingidos pela crise epidêmica decorrente da Covid-19, que vem provocando um estado de calamidade nos hospitais federais. A prorrogação que propõe se faz necessária em caráter emergencial pois, do contrário, ocorrerá a descontinuidade na prestação de serviços essenciais em um momento crucial, e tendo por consequência o desamparo generalizado da população, seja aquela parcela acometida pela Covid-19, sejam as que padecem de outras enfermidades ou que venham a sofrer acidentes. O número de mortes pode ser incalculável.

Pelas razões apresentados, não resta dúvida de que a MPV 974 de 2020 se enquadra do plano de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública em vigor. No entanto, o “estado de calamidade pública”, declarado pelo Decreto Legislativo 06/2020, tem vigência até 31 de dezembro de 2020 e, assim sendo, consideramos oportuno emendá-la, no sentido de possibilitar que a prorrogação dos contratos coincida com a data final da situação de emergência declarada, ou seja, em 31 de dezembro de 2020, afastando, assim, a possibilidade de que o mês de dezembro, ainda sob o regime de emergência, fique descoberto do atendimento desses profissionais.

Contamos, pois, com o apoio dos pares para esta emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF